

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 05/2007 - OPCA/PAVICENTRO**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 9 de Janeiro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição, concretizada em 24 de Março de 2006, pela sociedade OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A. (“OPCA”), do controlo exclusivo da Pavicentro – Pré-Fabricação, S.A. (“PAVICENTRO”) e das suas subsidiárias: Pavilis – Pré-Fabricação, S.A. (“PAVILIS”); Paviseu – Materiais Pré-Fabricados, S.A. (“PAVISEU”), e Pontave – Construções, S.A. (“PONTAVE”), doravante referidas, conjuntamente, por “Adquiridas” ou “Grupo PAVICENTRO”, mediante a aquisição de participações representativas do seu capital social, a accionistas individuais e à API Capital, Sociedade de Capital de Risco, S.A (“API”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – OPCA

3. A OPCA é uma sociedade de direito português, que, enquanto *holding* do Grupo OPCA, actua em Portugal e a nível internacional, no sector da construção e engenharia

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [Confidencial] as informações cujo conteúdo exacto
haja sido considerado como confidencial.**

Versão Pública

civil, e que, à data da presente aquisição, desenvolvia ainda, através das suas participadas, as seguintes actividades: (i) extracção, fabrico e comercialização de artigos de mármore, granito e rochas similares; (ii) construção civil e obras públicas; (iii) promoção imobiliária; (iv) fabrico de pavimentos e revestimentos cerâmicos; (v) comercialização de cimento.

4. À data da concretização da presente operação, o Grupo OPCA era constituído, para além da sua *holding*, pelas seguintes sociedades: PERSONDA, MARMETAL, MARGRIMAR, CECIME, GEOTRÊS e OPCA Moçambique.
5. Para além destas sociedades, considerar-se-á, para efeitos de cálculo de volume de negócios, que também integrava a essa data o Grupo OPCA, a sociedade ALELUIA, cuja aquisição pela OPCA, embora tendo ocorrido em 9 de Maio de 2005, só foi notificada à AdC, em 9 de Janeiro de 2007, tendo sido objecto de uma decisão de não oposição, em 27 de Fevereiro de 2007.
6. O volume de negócios realizado pela OPCA, em Portugal, no ano que antecedeu a concretização da presente operação de concentração, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios da OPCA¹, em Portugal, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2005 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
OPCA	m€ > 150 000	m€ > 150 000	m€ > 150 000

Fonte: Notificante.

2.2 Empresas Adquiridas

7. A PAVICENTRO é uma sociedade de direito português, activa no sector do fabrico de produtos de betão para construção, sendo actualmente controlada pelo accionista [...].

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [Confidencial] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

8. Esta sociedade detém, por sua vez, o controlo das seguintes empresas: PAVISEU, PAVILIS, PONTAVE, PAVI do BRASIL e PAVITEL, sendo que estas duas últimas não desenvolvem qualquer actividade em Portugal, apenas estando presentes a nível internacional.
9. A PAVISEU, a PAVILIS e a PONTAVE – como melhor demonstrado *infra* – também foram adquiridas pela OPCA, no âmbito da presente operação.
10. Enquanto a PAVILIS e a PAVISEU desenvolvem a sua actividade no sector do fabrico de produtos de betão para construção, a PONTAVE encontra-se activa no sector da construção e engenharia civil, a nível nacional.
11. O volume de negócios realizado pelo Grupo PAVICENTRO, na sua globalidade, e, individualmente, pelas empresas que o constituem, no ano que antecedeu a concretização da presente operação de concentração, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios realizado pelo Grupo PAVICENTRO, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2005 (em milhares de Euros)

	Portugal	EEE	Mundial
Grupo Pavicentro	m€ < 150 000	m€ < 150 000	m€ < 150 000
Pavicentro	m€ < 150 000	m€ < 150 000	m€ < 150 000
Pavilis	m€ < 150 000	m€ < 150 000	m€ < 150 000
Paviseu	m€ < 150 000	m€ < 150 000	m€ < 150 000
Pontave	m€ < 150 000	m€ < 150 000	m€ < 150 000

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções, celebrado entre a OPCA e Alberto Vieira, Carlos Vieira e Fátima Vieira, em 24 de Março de 2006 (“Contrato de

¹ O volume de negócios do Grupo OPCA indicado apenas inclui as empresas que o integravam à data da concretização da presente operação de concentração.

Versão Pública

Compra e Venda”), e do Contrato de Compra e Venda de Acções e de Cessão de Créditos, celebrado entre a OPCA e a API, em 2 de Fevereiro de 2006, a presente operação consiste na aquisição, pela OPCA, de:

- (i) uma participação representativa de [...] % do capital social da PAVICENTRO, aos então accionistas: [...];
 - (ii) uma participação representativa de [...] % do capital social da PAVILIS, aos então accionistas: [...];
 - (iii) uma participação representativa de [...] % do capital social da PAVISEU, ao então accionista [...]; e
 - (iv) uma participação representativa de [...] % do capital social da PONTAVE, ao então accionista [...].
13. A participação adquirida, pela OPCA, no capital social da PAVICENTRO conferiu-lhe o controlo exclusivo desta sociedade.
14. A PAVICENTRO, por sua vez, detinha uma participação representativa de [...] %; [...] % e de [...] %, no capital social da PAVILIS, da PAVISEU e da PONTAVE, respectivamente.
15. Deste modo, ao controlar a PAVICENTRO, a OPCA adquiriu também o controlo exclusivo daquelas sociedades, passando a deter, directa e indirectamente, participações sociais correspondentes a:
- (i) [...] % do capital social da PAVILIS;
 - (ii) [...] % do capital social da PAVISEU;
 - (iii) [...] % do capital social da PONTAVE.

16. A este propósito refira-se que a OPCA, embora apenas tenha adquirido, directa e indirectamente, [...] % do capital social da PONTAVE, passou a deter o controlo exclusivo desta empresa [...].
17. Verifica-se, portanto, que operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, na medida em que a OPCA passou a deter o controlo exclusivo da PAVICENTRO, da PAVILIS, da PAVISEU e da PONTAVE.
18. A aquisição destas sociedades constitui uma única operação de concentração, visto que a Adquirente e um dos alienantes – o accionista Alberto Tomás Vieira – eram os mesmos nas quatro transacções em causa.
19. Além do mais, essas transacções encontravam-se ligadas por uma relação de condicionalidade, uma vez que a aquisição, pela OPCA, do controlo de cada uma das sociedades objecto desta operação, dependia da aquisição do controlo das demais, prevendo-se no n.º 4 do artigo 19.º da Contrato de Compra e Venda, a “unicidade” deste negócio, e estabelecendo-se no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo, um preço global de aquisição das participações sociais em causa.²
20. Por conseguinte, e estando, à data da concretização da presente operação de concentração, preenchida a condição prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, esta encontrava-se sujeita à obrigação de notificação prévia, estabelecida no n.º 1 desse mesmo artigo.
21. A sua notificação não foi, contudo, efectuada no prazo legal de sete dias, estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, incumprimento que constitui uma contra

² *Vide*, a propósito da noção de “condicionalidade”, o parágrafo 119 do Acórdão do Tribunal de Primeira Instância relativo ao Caso T-282/02, Cementbouw vs Commission, de 23 de Fevereiro de 2006.

-ordenação, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei da Concorrência, passível de ser objecto de um procedimento por contra-ordenação, a instaurar pela Autoridade da Concorrência.

22. A presente operação apresenta uma natureza horizontal, visto tanto a Adquirente como as Adquiridas se encontrarem activas no sector da construção civil e obras públicas.

IV – MERCADO RELEVANTE

4. Definição dos mercados relevantes

4.1. Construção civil e obras públicas

4.1.1. Mercado do produto

23. Tanto o Grupo Pavicentro, através da Pontave, como a Adquirente³ actuam no sector da construção e obras públicas, ao nível da construção residencial, da construção não residencial e da engenharia civil.
24. No que se refere à delimitação do mercado relevante, e embora se verifique sobreposição horizontal entre as actividades das empresas participantes, a notificante – apesar de reconhecer que, de acordo com a prática decisória da Comissão⁴, o mercado é passível de ser segmentado – considera que, atendendo às quotas de mercado envolvidas, não é necessário proceder a uma qualquer segmentação do mesmo, uma vez que a avaliação jusconcorrencial da presente operação não seria distinta.

³ O Grupo da OPCA actua neste sector através da OPCA e da PERSONDA.

⁴ Reporta-se às decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.874 - *AMEC PLC/FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA/SPIE BATIGNOLLES SA*, de 05.02.1997; n.º IV/M. 1670 – *GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL*, de 10.09.1999

25. A AdC, na sua prática decisória⁵ – mesmo reconhecendo que é possível identificar no sector das obras públicas e construção civil segmentos específicos, tendo em conta o vasto conjunto de actividades que o mesmo envolve (obras de engenharia civil, edifícios residenciais, e outros) –, acabou por concluir que, nos casos em questão, não se justificava proceder a qualquer segmentação do mercado da construção civil e obras públicas.
26. Na presente operação de concentração, e ainda que a prática decisória da Comissão Europeia⁶ tenha sido no sentido de autonomizar o mercado da construção industrial, o mercado da construção de habitações privadas, o mercado da engenharia civil e o mercado da construção mecânica e eléctrica – a AdC também entende que não se justifica proceder a uma delimitação de mercado mais restrita que a proposta pela notificante.
27. Com efeito, atendendo a que a quota de mercado da Pontave é pouco significativa, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, qualquer que fosse a delimitação de mercado do mercado da construção civil e obras públicas adoptada.
28. Por conseguinte, a AdC considera como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado neste sector, que se venham a justificar, o *mercado da construção civil e obras públicas*.

4.1.2. Mercado Geográfico

⁵ cfr. Decisões da AdC relativas aos casos: Ccent. n.º 16/2004 – CTT/ VISABEIRA/ CTT IMO, de 14 de Julho de 2004; Ccent. n.º 38/2004 – ADRI PARTE, SGPS / MONTE, SGPS / EMPRIANO, S.A., de 23 de Dezembro de 2004; Ccent. 54/2003 – SACYR/SOMAGUE, de 11.02.2004.

⁶ cfr. Decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.1157 - SKANSKA/SCANCEM, de 11.11.1998; n.º IV/M.874 - AMEC PLC/ FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA / SPIE BATIGNOLLES SA, de 05.02.1997; n.º IV/M. 1670 – GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL, de 10.09.1999.

29. O entendimento da AdC, em consonância com o proposto pela notificante e com a prática decisória da Comissão Europeia⁷, é de que o mercado da construção civil e obras públicas assume uma dimensão correspondente ao território nacional.
30. Efectivamente, uma vez que a maior parte dos serviços referidos *supra*, no ponto 23, têm de ser prestados no local em que se realiza a obra em questão, torna-se necessária a presença local das empresas, o que as leva a estabelecer-se nos países em que pretendem actuar.
31. Acresce que, embora a legislação comunitária em matéria de concursos públicos, se aplique ao sector da construção civil e obras públicas⁸, vigora ainda, nos diferentes Estados-membros, legislação nacional relativa a *standards*, ao processo de inspecção das obras, ao registo dos empreiteiros, etc.⁹, o que faz com que as condições de concorrência ainda não sejam homogéneas.
32. Neste sentido, define-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação, o *mercado nacional da construção civil e obras públicas*

4.2. Produtos pré-fabricados de betão

4.2.1 Mercado do produto

33. O Grupo PAVICENTRO encontra-se presente no sector dos pré-fabricados de betão, na produção de peças em betão, betão armado e/ou betão armado pré-esforçado, e

⁷ Vide as decisões da Comissão Europeia referida na nota de rodapé n.º 5.

⁸ Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

⁹ Vide, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

GFRC¹⁰, na concepção de projectos/soluções, e na prestação de serviços de montagem dos elementos pré-fabricados, aos seus clientes.

34. Os produtos pré-fabricados de betão e de GFRC são, todos eles, compostos à base de cimento, e destinam-se a soluções para o mercado da construção civil e obras públicas.
35. No que respeita, especificamente, aos produtos pré-fabricados de betão, estes incluem uma vasta gama de produtos, como: pilares, vigas, barreiras rodoviárias, depósitos, blocos tubos para redes de esgotos pluviais e domésticos, vigotas, muros de suporte, túneis e aquedutos, etc.
36. Quanto aos pré-fabricados de GFRC, estes são, igualmente, produtos à base de cimento, destinados à construção civil e obras públicas, que, na sua composição, integram uma areia específica, sendo utilizados, essencialmente, no fabrico de painéis de fachada e de monoblocos.
37. Segundo a notificante, na perspectiva da procura, os produtos pré-fabricados de GFRC são, claramente, substituíveis por produtos equivalentes em betão.
38. Deste modo, a notificante propõe que se defina como mercado do produto relevante, o mercado dos produtos pré-fabricados de betão.
39. Este foi também o entendimento da AdC na decisão relativa à concentração UNIBETÃO/ SICÓBETÃO¹¹, em que esta concluiu que os produtos pré-fabricados de betão constituem um mercado distinto dos diferentes tipos de betão (betão pronto e betão seco), dado que os mesmos têm diferentes características e utilizações.
40. De facto, os produtos pré-fabricados de betão são produtos não normalizados, fabricados, muitas vezes, em função das especificações do cliente.

¹⁰ Da expressão inglesa *Glass Fiber Reinforced Concrete*.

¹¹ Decisão da AdC relativa ao processo Ccent. n.º 30/2005 – UNIBETÃO/ SICÓBETÃO, de 21.04.2006.

41. Já os diferentes tipos de betão acima referidos, são produzidos através da mistura do cimento com agregados e água, sendo esta mistura efectuada na instalação da empresa produtora e subsequentemente transportada para o estaleiro em veículos específicos ("betão pronto"), ou efectuada no próprio estaleiro ("betão seco"), para ser utilizado como base para construções moldadas no local.
42. Também a Comissão Europeia, na sua prática decisória, autonomizou o mercado dos produtos pré-fabricados de betão¹², tendo deixado em aberto a questão da eventual segmentação do mesmo entre produtos pré-fabricados de betão utilizados para construção de edifícios e produtos pré-fabricados de betão utilizados em contacto com o solo, pode ser deixada em aberto.
43. Neste contexto, em conformidade com a posição da Comissão Europeia, e visto que a avaliação jusconcorrencial da presente operação não seria distinta se se adoptasse uma definição de mercado mais restrita, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações do mercado, é o *mercado dos produtos pré-fabricados de betão*.

4.3.2 Mercado Geográfico

44. A notificante considera que o mercado dos produtos pré-fabricados de betão corresponderá, no mínimo, ao território nacional, salientando que o mesmo será, pelo menos, acessível às empresas espanholas.
45. Ainda que assim seja, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado dos produtos pré-fabricados de betão assume uma dimensão correspondente ao território nacional.

¹² Decisão da Comissão Europeia n.º IV/M.1157 - *SKANSKA/SCANCEM*, de 11.11.1998; COMP/M.3713 - *HOLCIM / AGGREGATE INDUSTRIES*, de 14.03.2005.

46. De facto, verifica-se que os principais concorrentes das Adquiridas são empresas nacionais ou com estabelecimento em Portugal, o que indicia que o peso dos custos de transporte nestes produtos requerem a presença local das empresas.
47. Acresce que a subsistência de legislação nacional relativa às especificações técnicas a que estes devem obedecer¹³, pode desincentivar a entrada dos fabricantes de outros Estados-membros, em Portugal.
48. Neste sentido, a AdC entende que o mercado relevante, para efeito da presente operação de concentração, é o *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

4.3 Conclusão do mercado relevante

49. Face ao exposto, a AdC considera que os mercados relevantes, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, correspondem ao:
- (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas;*
 - (ii) *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão.*

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado

Mercado nacional da construção e obras públicas

50. Segundo a notificante, e com base em dados da Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (“ANEOP”), a dimensão deste mercado, em valor, representava, em 2005, cerca de 16,5 mil milhões de Euros.

¹³ Vide, por exemplo, o Decreto - Lei n.º 349 - C/83, que aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré - Esforçado, de 30 de Julho de 1983.

51. O volume de negócios realizado pela OPCA e pela PONTAVE neste mercado, em 2005, foi de, respectivamente, [> 150] e [<150] milhões de Euros.
52. A estrutura da oferta, apresentava-se nesse mesmo ano, assim distribuída:

Quadro 2: Estrutura da oferta no mercado da construção civil e obras públicas, em 2005

Concorrentes	Quota de Mercado (%)
Mota - Engil	[0 – 10%]
Somague	[0 – 10%]
Teixeira Duarte	[0 – 10%]
Soares da Costa	[0 – 10%]
Bento Pedroso Construções	[0 – 10%]
OPCA	[0 – 10%]
Monteadriano	[0 – 10%]
Construtora do Tâmega	[0 – 10%]
Portuscale	[0 – 10%]
CME	[0 – 10%]
PONTAVE	[0 – 10%]
Outros	[70 – 80%]
OPCA + PONTAVE	[0 – 10%]

Fonte: Notificante.

53. Da análise do quadro supra resulta que os principais operadores presentes neste mercado são a Mota–Engil, a Somague, a Teixeira Duarte, a Soares da Costa e a Bento Pedroso Construções, seguindo-se-lhes a OPCA, com uma quota de mercado de [0 – 10%].
54. Uma vez que a quota de mercado da PONTAVE neste mercado é de [0 – 10%], a quota de mercado da OPCA, com a presente operação de concentração, passou a ser de [0 – 10%].
55. Verifica-se, também, que se trata de um mercado relativamente atomizado, em que os dez principais *players* representam apenas cerca de [$<30\%$] do mesmo.

Mercado nacional dos produtos pré - fabricados de betão

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [Confidencial] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

56. A notificante estima que a dimensão deste mercado, em valor, era, em 2005, de cerca de 1 786,6 milhões de euros, dos quais cerca de [<150] milhões de euros foram realizados pelo Grupo PAVICENTRO.
57. A estrutura da oferta deste mercado, no mesmo ano, era a seguinte:

Quadro 3: Estrutura da oferta no mercado dos produtos pré-fabricados de betão, em 2005:

Concorrentes	Quota de Mercado (%)
MAPREL	[0 – 10%]
GRUPO PAVICENTRO	[0 – 10%]
A CIMENTEIRA DO LOURO	[0 – 10%]
VIGOBLOCO	[0 – 10%]
PTN	[0 – 10%]
ACEPREPOR	[0 – 10%]
SPRAL	[0 – 10%]
FARCIMAR	[0 – 10%]
PRAINSA	[0 – 10%]
Outros	[90 – 100%]
OPCA + Grupo PAVICENTRO	[0 – 10%]

Fonte: Notificante.

58. Da análise de tabela *supra*, decorre que os três principais operadores neste mercado são a MAPREL, o Grupo PAVICENTRO e a A Cimenteira do Louro, com [0 – 10%], [0 – 10%] e [0 – 10%], de quota de mercado, respectivamente.
59. Em resultado da operação de concentração em apreciação, não resultou qualquer acréscimo da quota de mercado, visto que a OPCA não se encontrava presente neste mercado.
60. Trata-se de um mercado atomizado, em que a quota de mercado dos nove principais operadores não ultrapassa os [<10%].

5.2 Avaliação Jusconcorrencial

61. A presente operação de concentração apresenta, como acima referido, uma natureza horizontal, no que se refere ao mercado nacional da construção civil e obras públicas, visto tanto a Adquirente como a PONTAVE se encontrarem activas neste mercado.
62. No entanto, e apesar de apenas estarem disponíveis dados relativos aos principais operadores, trata-se de um mercado muito atomizado, em que o valor do Índice *Herfindahl-Hirschman* (“IHH”) é seguramente inferior a 1000 pontos.
63. Já no que se refere ao *delta*, e tendo em conta os dados das empresas participantes constantes do quadro 3 *supra*, o seu valor é ínfimo, pelo que estamos perante níveis de concentração e de *delta*¹⁴ em que é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal¹⁵.
64. Acresce que, ainda que o exercício da actividade da construção dependa de alvará a conceder pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (“IMOPPI”)¹⁶, as barreiras regulamentares e económicas à entrada de novos operadores nestes mercado não se revelam significativas.
65. No que concerne ao mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão, a OPCA não actuava neste mercado à data da concretização da presente operação de concentração, pelo não se verificou, com a mesma, qualquer sobreposição horizontal, mas uma mera transferência da titularidade da quota de mercado.

¹⁴ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações” (2004/C 31/03), em que se considera pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração inferior a 1000 e um *delta* inferior a 250.

¹⁵ Como resulta do parágrafo 19 das Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”, JO C 31, de 5.02.2004, as operações de concentrações em que o IHH é inferior a 1000, não justificam, normalmente uma análise aprofundada.

¹⁶ Cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

66. Os efeitos verticais decorrentes da presente operação de concentração também são pouco significativos, apesar de o mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão e de o mercado da construção civil e obras públicas se encontrarem verticalmente relacionados.
67. [...].
68. Ainda que a relação vertical existente entre as Adquiridas e a Adquirente possa ter sido reforçada, em consequência da presente operação de concentração, tal não terá causado qualquer efeito sensível de encerramento do mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão, dado que as quotas do Grupo PAVICENTRO neste mercado e da Adquirente, no mercado da construção civil e obras públicas neste mercado, são pouco significativas.
69. Resulta do exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de causar efeitos horizontais e verticais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados relevantes.
70. Conclui-se, portanto, que da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos seguintes mercados: (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas*; (ii) *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

5.3 Da análise da cláusula restritiva acessória, estabelecida entre as Partes, relativamente à implementação da operação de concentração

71. [...].

72. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
73. Esta cláusula de não concorrência deverá, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005.¹⁷

Análise da cláusula restritiva acessória

74. A AdC, ao contrário do defendido pela notificante, considera que a cláusula acima descrita constitui uma cláusula restritiva da concorrência, nos termos do artigo 4.º da Lei da Concorrência.
75. No entanto, e com base nas razões aduzidas pela notificante, entende-se que tal cláusula é essencial para que se possa efectuar a transferência do valor que as Adquiridas actualmente representam.
76. [...].
77. Deste modo, os accionistas em causa, não só tiveram, como continuam a ter acesso a informação privilegiada relativa à actividade desenvolvida pelas Adquiridas, a qual, se utilizada para o exercício de actividades concorrentes das Adquiridas, os colocaria numa posição de vantagem relativamente à concorrência, podendo mesmo implicar a desvalorização dos activos adquiridos pela OPCA.
78. Aliás, atendendo a que os accionistas abrangidos pela obrigação de não concorrência exercem funções de administração nas Adquiridas, há que ter em conta o previsto no

¹⁷ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

n.º 3 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, segundo o qual “[...] *os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da sociedade[...]*”.

79. [...].

80. Conclui-se, portanto, ser a cláusula de não concorrência em análise, directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.¹⁸

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

81. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

82. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da construção civil e obras públicas* e no *mercado nacional dos produtos pré-fabricados de betão*.

¹⁸ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 53/03), cit. *supra*, *cf.* para. 12. e 13

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)